



O PROJETO HABERMASIANO DE RECONSTRUÇÃO EXTERNA DO DIREITO INTERNACIONAL

JOÃO TESCARO JÚNIOR¹

Resumo: Investiga a proposta habermasiana de reconstrução externa do direito internacional. Inicialmente, apresenta as três principais preocupações de fundo que orientam os textos cosmopolíticos de Habermas: garantir da paz e da política de direitos humanos, conter das forças da economia globalizada e minimizar e afastar os perigos mundialmente amplificadas. Indica que a sua proposta reconstrutiva assume o modelo de uma *política interna mundial sem governo mundial* compreende três planos distintos (supranacional, transnacional e nacional) juridicamente hierarquizados. Analisa cada um destes três níveis no intuito de mostrar que este modelo de ordem política mundial abre a perspectiva para formas organizativas internacionais menos voluntaristas e com maior poder de sanção (inclusive militar). Também, defende que tal arranjo cosmopolítico afasta o receio kantiano da instituição de uma tirania universal, fomenta o desenvolvimento e a credibilidade das normas protetivas da paz e dos direitos humanos e, ainda, afasta as suspeitas schmittianas de uso ideológico dos discursos pacifistas e humanitários.

Palavras-chave: Habermas. Política. Paz. Direitos humanos. Cosmopolitismo.

The Habermasian Project of External Reconstruction of International Law

1. Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: jtescarojr@gmail.com

Abstract: Investigates the Habermasian proposal for external reconstruction of international law. Initially, presents the three main concerns of background that guide the Habermas's cosmopolitical texts: ensure peace and human rights policy, contain the forces of globalized economy and minimize and eliminate hazards globally amplified. Indicates that your reconstructive proposal takes the model of a *global domestic policy without global government* comprises three distinct plans (supranational, transnational and national) legally hierarchical. Examines each of these three levels in order to show that this model of global political order opens the prospect for less dependents and more power to sanction (including military) international organizational forms. Also argues that this cosmopolitical arrangement removes the Kantian fear that involves the establishment of a universal tyranny, foments the development and credibility of protective rules of peace and human rights and also repels schmittians suspicions of ideological use of pacifist and humanitarian speeches.

Keywords: Habermas. Policy. Peace. Human Rights. Cosmopolitanism.

AS PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES DE FUNDO DO COSMOPOLITISMO DE HABERMAS

Assim como, em *Faktizität und Geltung*, Habermas desenhou a reconstrução do direito nacional em duas dimensões, interna (conceitual) e externa (institucional), a sua reconstrução do direito internacional não é dedicada somente aos seus aspectos conceituais, mas também ocorre no campo das suas instituições políticas que hoje, “na melhor das hipóteses”, respondem somente a uma situação de “transição do direito internacional ao direito cosmopolita”². Nesse contexto, o filósofo alemão tem plena consciência de que a reconstrução do sistema político internacional encontra várias dificuldades, pois uma nova ordem política global não exige somente a modificação arquitetônica das suas instituições, mas também a consideração e a administração de problemas oriundos dos fenômenos da globalização da economia, da comunicação e do risco, da falta de simultaneidade entre as sociedades, do entendimento sobre os direitos humanos e sobre o conceito de paz³. Mais ainda, ela exige uma ampla reestruturação que tenha por meta suprir as deficiências funcionais de uma esfera pública mundial, minimizar os déficits de legitimidade política, redesenhar o sentido clássico de soberania e alargar a compreensão do que seja a cidadania. No entanto, percebemos que na base dessa reconstrução existem três principais preocupações de

2. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 214

3. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 216

fundo, as quais perpassam todos os textos de Habermas, a saber: a garantia da paz e da política de direitos humanos, a contenção das forças da economia globalizada e a redução e afastamento dos perigos mundialmente amplificados.

Com relação à primeira, Habermas entende que as duas Grandes Guerras Mundiais provocaram uma ruptura civilizacional sem precedentes na história humana, desafiando não só as nações diretamente envolvidas, mas a humanidade como um todo. Enquanto o primeiro conflito expôs os horrores de um embate descomedido quanto ao uso da tecnologia bélica e aeroespacial, o segundo mostrou crimes massificados provocados por regimes totalitários ideologicamente motivados⁴. De um lado, estes confrontos revogaram o princípio da presunção de inocência que apoiava os sujeitos soberanos do direito internacional, fazendo surgir o “delito *da guerra*”, e provocaram a tipificação do “crime contra a humanidade”, o que favoreceu a “transição do direito internacional ao direito cosmopolita”⁵. De outro lado, embora os conflitos locais tenham abertamente crescido, com um enorme e assustador número de vítimas, surgiu uma consciência a respeito dos incalculáveis riscos que os conflitos militares entre potências nucleares poderiam gerar, tornando-os assim “cada vez mais improváveis”⁶. Nesse passo, em razão da globalização das comunicações, os recentes conflitos mais regionalizados – como o foram as Guerras do Vietnã e do Golfo – comoveram a opinião pública mundial que abriu um debate multifacetado de opiniões e, assim, ampliou a sua consciência pacifista⁷. Sobre isso, Habermas comenta:

Um exemplo animador é a consciência pacifista que se articulou publicamente após as experiências de duas guerras mundiais bárbaras e – a partir das nações não imediatamente envolvidas – espalhou-se por muitos países. Sabemos que essa mudança de consciência não evitou de modo algum guerras locais e inúmeras guerras civis em outras partes do mundo. Todavia, graças à mudança de mentalidade, os parâmetros políticos-culturais das relações entre os Estados modificaram-se de tal modo que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, com a proscrição de guerras ofensivas e incriminação de crimes contra a humanidade, pôde conquistar o (fraco) efeito de compromisso normativo característico de convenções publicamente reconhecidas⁸.

No que diz respeito à segunda preocupação, Habermas compreende que a desnacionalização econômica, decorrente da globalização dos mercados financeiros e da produção industrial, provocou o enfraquecimento da política nacional, na proporção em que ela foi gradativamente destituída do poder sobre as condições gerais de produção e, por conseguinte, do comando da marcha dos ganhos sociais

4. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 153-154; HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 208

5. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 208

6. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 203

7. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 206

8. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 73

já conquistados. Disso resulta a formação de uma sociedade mundial estratificada que liga a progressiva produtividade (processos de desenvolvimento) ao crescente empobrecimento (processos de subdesenvolvimento)⁹. Uma vez que o processo de globalização esvaziou o poder de ação político-econômico dos Estados nacionais, estes já “*no pueden apoyarse únicamente en su propia gestión para asegurar los límites de su propio territorio, las bases vitales de su propia población, las condiciones materiales de existencia de su propia sociedad*”¹⁰, o que os empurram no sentido de um processo de coordenação supranacional e transnacional que se mostra uma “condição necessária para uma ‘recuperação’ da política”¹¹. Por esse viés, o nosso filósofo preocupa-se em articular uma proposta de ordem política mundial que não apenas formalize a coordenação jurídica dos mercados, mas que efetivamente “introduza elementos de uma vontade política mundial” garantidora da “domesticação das conseqüências sociais secundárias do trânsito comercial globalizado”¹². Nesse sentido, ele esclarece que:

Em uma sociedade mundial estratificada parecem surgir oposições de interesse *inconciliáveis* a partir das interdependências assimétricas entre os países desenvolvidos, os recentemente industrializados e os subdesenvolvidos. Mas essa perspectiva é validada apenas desde que não exista um procedimento institucionalizado de formação das vontades transnacionais que leve os atores capazes de comércio global a estenderem suas correspondentes preferências próprias na direção de um ponto de vista de um ‘global governance’¹³.

Por sua vez, a reconfiguração da ordem política internacional exige que Habermas direcione o seu diagnóstico aos problemas decorrentes das condições de perigo estendidas e partilhadas mundialmente que englobam uma ampla gama de questões complexas. Segundo ele, são manifestos os “perigos resultantes de desequilíbrios ecológicos, de assimetrias do bem-estar e do poder econômico, das tecnologias pesadas, do comércio de armas, do terrorismo, da criminalidade ligada às drogas etc.”, os quais, no longo prazo, acabaram por “integrar o mundo em uma comunidade de risco involuntária”¹⁴. Em razão disso, continua ele, é cada vez mais difícil destinar os riscos e os custos da exploração a outros “setores da sociedade, em regiões longínquas, culturas estrangeiras ou gerações futuras” sem que eles retornem em perdas sociais e sanções para o seu remetente¹⁵. Diante da complexidade desse contexto, ele reconhece que mais difícil do que reconstruir o direito internacional para tornar a Organização das Nações Unidas especializada

9. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 203 e 214

10. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 170

11. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 70

12. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 70

13. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 71-72

14. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 217

15. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 72

na garantia da paz e na política de direitos humanos, é construir um “sistema de negociação normativamente integrado na comunidade mundial”, direcionado aos “problemas urgentes de uma futura política interna mundial”, que tenha por objetivo domesticar os mercados e evitar os perigos globalmente estendidos¹⁶.

O MODELO JURIDICAMENTE HIERÁRQUICO DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA INTERNACIONAL

Com esse cenário em vista, ao invés de Habermas propor a revogação e a substituição total da estrutura política mundial existente, ele segue o espírito reformista de Kant, na medida em que a sua reconstrução procura considerar os potenciais normativos inscritos tanto nos ganhos associativos quanto nas vantagens estruturais já logrados pelo sistema político internacional. Em relação aos primeiros, ele entende que hoje a ONU abarca praticamente “*todos* os Estados sob um mesmo teto”, independentemente de serem repúblicas e da sua disposição em respeitar os direitos humanos, efetivando, assim, uma união política, segundo a qual “*todos* os governos estão representados com igualdade de direitos”, o que faz com que não existam diferenças de legitimidade entre seus membros tampouco haja entre eles distinção de *status* em razão das suas assimetrias econômicas¹⁷. No que se refere às vantagens estruturais, Habermas compreende que a ONU já conta com uma espécie de constituição embrionária que a entende como uma comunidade composta de Estados e cidadãos¹⁸. Segundo Habermas, embora Kant tenha entendido que tanto os

16. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. São Paulo: Unesp, 2012, p. 93

17. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 214. Não obstante isso, em outro texto publicado nove anos depois, Habermas parece apontar para uma tensão entre o caráter inclusivo da ONU e a existência de assimetrias de poder entre os seus países membros. Com efeito, ele reconhece que, diferente das Ligas das Nações, a ONU, desde o seu início, estabeleceu a inclusão de todos os Estados em igualdade de condições. Todavia, sob a retórica da igualdade de soberania entre os seus membros, as Nações Unidas foram mais bem desenhadas para a “*formação de consenso regulado normativamente*” do que para um “*equilíbrio de interesses a ser conquistado politicamente*”. E que a determinação do que é do interesse de todas as nações é bastante difícil em razão da distribuição assimétrica do poder de negociação dentro da organização internacional e da distribuição desigual dos poderes bélico e econômico entre os seus participantes na arena mundial. A meu ver, e isso será visto mais à frente, essa tensão será descarregada no nível transnacional da ordem política mundial a fim de aliviar o nível supranacional especializado na defesa da paz e dos direitos humanos. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 380, 385 e 388

18. De fato, a Organização das Nações Unidas inovou ao reconhecer como sujeitos do direito internacional público tanto os Estados nacionais quanto os seus cidadãos mediante a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada por sua Assembleia Geral, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III). Com o reconhecimento dos direitos humanos, a ONU rompeu com a tradição da Paz de Westfália que, pautada pela ideia de equilíbrio de poder, compreendia apenas o Estado nacional como sujeito do direito internacional público.

homens quanto os Estados são “cidadãos do mundo”¹⁹, ele elegeu apenas os Estados como participantes da federação dos povos, delegando aos seus Estados membros a representação dos cidadãos nacionais junto ao ente supranacional²⁰. Dessa forma, a Carta da ONU superou a ideia de Kant à medida que hoje os direitos humanos podem ser individualmente vindicados, sem que seja necessária a intermediação de qualquer governo²¹, e os indivíduos podem ser protegidos contra atos de seu próprio Estado nacional²².

No entanto, na consideração de Habermas, para que a comunidade internacional tenha uma constituição em sentido estrito, ela deve estar baseada na restrição voluntária da soberania dos Estados, principalmente no que diz respeito ao direito à guerra, a qual “*puede convertir a las partes del contrato en miembros de una comunidad políticamente ‘constituida’*”²³. Mesmo sem a existência de um poder coercitivo supraestatal, esta proscrição voluntária da guerra já tem a aptidão de gerar um compromisso mais robusto do que aqueles baseados somente no direito internacional costumeiro ou em tratados interestatais. Porém, ele esclarece que, enquanto a configuração do Estado nacional tem em primeiro plano o Estado e depois a constituição, a comunidade internacional já conta com uma espécie de constituição, faltando-lhe, todavia, um poder sancionador necessário para a efetivação das suas regras. Ou seja, Habermas reconhece que uma comunidade internacional, com as características e avanços acima delineados, ainda não é forte o suficiente, quando se tem em vista o direito e o poder de sanção próprios do Estado republicano, o que o leva a entender pela necessidade de se constituir um poder coercitivo supraestatal e, também, de complementá-la com órgãos de legislação e aplicação do direito com poder sancionador a nível transnacional²⁴.

Nesse passo, o filósofo alemão articula a sua proposta de *política interna mundial sem governo mundial* na forma de um sistema multiníveis descentralizado que compreende a comunidade internacional, desde o início, como uma rede de relações horizontais fundamentada em uma associação não hierarquizada de atores coletivos com capacidade de constituir as organizações internacionais

19. KANT, Immanuel. *A Metafísica dos costumes*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 194

20. Nesse sentido, Habermas comenta que por entender “intransponíveis as barreiras da soberania estatal foi que Kant concebeu a união cosmopolita como uma federação de Estados, e não de cidadãos”. Com essa elaboração, Habermas afirma que Kant foi pouco conseqüente, pois a figura dos direitos humanos, na forma proposta por Kant, compreende os indivíduos como portadores de direitos e, por conseguinte, dá aos ordenamentos jurídicos modernos um porte necessariamente individualista. Dessa forma, quando Kant forjou o direito cosmopolita, ele não poderia ter feito a autonomia dos cidadãos ser mediatizada pelos Estados. Nesse passo, Habermas advoga que o direito cosmopolita deve ser modificado para que os sujeitos jurídicos individuais reportem-se diretamente ao ente supraestatal e, assim, tornem-se efetivamente “membros de uma associação de cidadãos do mundo livres e iguais”. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 210-211

21. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 212

22. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132

23. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 130

24. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 130

de uma ordem cosmopolita²⁵. Sobre isso, é interessante esclarecer que algumas leituras do projeto cosmopolita habermasiano tendem a compreender que essa não hierarquização refere-se à estrutura organizativa da comunidade mundial²⁶. No entanto, a letra do texto de Habermas deixa claro que a organização mundial como um todo “*está construída jerárquicamente y estatuye para sus miembros un derecho vinculante*”, recaindo a ausência de hierarquia apenas sobre “*las formas de interacción a nivel transnacional*” a quais “*llevan la impronta de lo ‘heterárquico’*” (grifos nossos)²⁷. Em outras palavras, está claro que essa estrutura organizativa não hierárquica refere-se somente à organização multilateral de membros de iguais direitos no nível transnacional²⁸. Todavia, é importante observar que a origem daquela leitura equivocada pode decorrer da maneira como Habermas arquiteta a hierarquização da ordem política mundial.

Com efeito, ele provavelmente constrói de forma pouco ostensiva a estrutura hierárquica da ordem política mundial, porque ela é desenhada com a finalidade exclusiva de gerenciar o poder de comando quanto às funções específicas de garantia da paz e de proteção dos direitos humanos²⁹, o que, todavia, não diminui a importância destas suas funções, as quais, em seu entender, são vitais para o sistema político mundial³⁰. Noutros termos, se realmente for assim, o projeto de Habermas apresenta uma particular hierarquização que é caracterizada por ser, a um só tempo, limitada a poucas funções e fundamental para o sistema cosmopolita como um todo. De um lado, quando em comparação àquela própria do Estado nacional, ela mostra-se bastante reduzida na medida em que do seu primeiro nível (supranacional) emanam somente comandos vinculativos, especializados em garantir a paz e a política de direitos humanos, para os demais níveis (transnacional e nacional). Como diz o próprio Habermas, em razão de ter que “*asegurar la paz internacional y proteger los derechos humanos, la organización mundial adquiere una posición jerárquica respecto a los Estados miembros*” (grifos nossos)³¹. De outro

25. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 131

26. Um exemplo desse tipo de leitura pode ser encontrado no texto *Legitimidade na sociedade mundial sem governo mundial* elaborado por Davi José de Souza da Silva. In: LIMA, Clóvis Ricardo Monteiro de (org.). *Mudança estrutura da esfera pública 50 anos depois*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012, p. 374

27. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa! Pequeños escritos políticos XI*. Madrid: Trotta, 2009, p. 111. No mesmo texto, Habermas volta a dizer que por ter que “*asegurar la paz internacional y proteger los derechos humanos, la organización mundial adquiere una posición jerárquica respecto a los Estados miembros*”. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120

28. Cf. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 112

29. Segundo Habermas, as funções de garantia da paz e de proteção dos direitos humanos, próprias no nível supranacional da ordem política mundial, permite uma hierarquia talhada de forma que “sob um efetivo regime de segurança das Nações Unidas, nem mesmo o mais poderoso entre os *global players* teria permissão para apelar à guerra como meio legítimo de solução de conflitos”. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 362

30. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132-133

31. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120

lado, dessa sua primeira característica decorre a integração da comunidade global de Estados e cidadãos, o que, de fato, mostra que essa forma mitigada de hierarquia assume a responsabilidade basilar de dar unidade à ordem política mundial. Nesse sentido, Habermas expõe que:

En el sistema de três niveles esbozado, el nivel supranacional es ocupado por una organización mundial que puede ser considerada bajo dos aspectos. La organización mundial, en cuanto poseedora de competencias de intervención y regulación, está "especializada" en las funciones de ordenación fundamentales del aseguramiento de la paz y de la protección de los derechos humanos; pero simultáneamente, ao integrar la comunidad de Estados y ciudadanos, "representa la unidad" del orden jurídico global³².

Esclarecidos estes pontos, nota-se que o projeto de *política interna mundial sem governo mundial* de Habermas é estruturado em três planos ou níveis distintos e interdependentes (supranacional, transnacional e nacional) que, ao observar tanto os aspectos positivos quanto os negativos das três preocupações de fundo acima indicadas, consideram aqueles três meios integradores das sociedades modernas (poder, dinheiro e entendimento)³³ para o objetivo de integrar a sociedade mundial numa comunidade de Estados e cidadãos politicamente constituída, conforme Kant já havia delineado³⁴, sem, contudo, assumir a forma de uma república mundial ou um Estado de estados que poderia dar origem a uma tirania universal. De acordo com Habermas, essa é uma "*alternativa 'conceptual'*"³⁵ à república mundial, e ao seu substituto negativo da federação de povos, segundo a qual se mostra que o projeto kantiano pode ser redesenhado de maneira a evitar o medo da normalização dos povos e do "despotismo desalmado", de um lado, e a suprir os déficits de uma ordem jurídica global não coercitiva e voluntariosa, de outro lado.

Nesse passo, Habermas reconhece que o seu projeto cosmopolita, assim como a ideia kantiana, adianta a realidade, mediante a proposta de uma "gradativa internalização de construções jurídicas antecipadoras", sem, contudo, perder o seu "contato com ela"³⁶, pois, no seu entender, quaisquer projetos de uma nova ordem política mundial, ainda que normativamente bem elaborados, não têm efetividade se não houver uma realidade que lhes seja correspondente³⁷. Sob a perspectiva do experimento mental, continua ele, a "idéia deve poder contar com um correlato

32. HABERMAS, Jürgen. ¡Ay, Europa!: *pequeños escritos políticos XI*, p. 117

33. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 367 e 371

34. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132-133. Segundo Habermas, a transição do direito das gentes (baseado nos Estados) para o direito cosmopolita (baseado na cidadania mundial) limitou o campo de ação dos atores estatais, caracterizados por serem *sujeitos de uma ordem jurídica que abarca o mundo*, sem, todavia, marginaliza-los frente ao *sujeitos individuais do direito de cidadãos do mundo*. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 353

35. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 133

36. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 356 e 359

37. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 365

empírico situado no próprio mundo”³⁸. Assim, para levar a efeito o seu construto, Habermas volta-se para a sociedade mundial concreta na busca “por tendências [...] que façam jus à idéia de uma constituição de cidadãos do mundo”³⁹, ou seja, ele busca, em construções jurídicas introduzidas pelas elites políticas através do *medium* discursivo dos planos supranacionais, formulações “cuja eficácia se assemelha à de uma antecipação que tende a se realizar por si mesma (*self-fulfilling prophecy*)”⁴⁰, as quais dão lastro a processos de aprendizagem que, no longo prazo, modificam tanto as consciências dos Estados quanto as dos seus cidadãos no sentido de se construir uma consciência Estatal e cidadã cosmopolita sustentadora de uma sociedade mundial sem governo mundial politicamente estruturada. Nas palavras de Habermas:

No *medium* dos discursos que a acompanham realiza-se, passo a passo, uma internalização de um teor de prescrições que inicialmente são reconhecidas apenas de modo declamatório. Isso vale, em igual medida, para os estados e para os cidadãos. Num processo de aprendizagem desse tipo, circularmente auto-referencial e desencadeado de modo construtivo, modifica-se, a nível nacional, a compreensão dos papéis das partes contratantes. No decorrer do processo de exercitação de cooperações que inicialmente foram combinadas de modo soberano, a autocompreensão de atores coletivos que decidem transformar-se na consciência de membros de uma organização, os quais são detentores de direitos e estão submetidos a deveres. Por esse caminho, os próprios Estados soberanos podem aprender a subordinar interesses nacionais às obrigações que eles assumiram na qualidade de membros da comunidade internacional ou como parceiros de redes transnacionais⁴¹.

As nuances de algumas *tendências* buscadas por Habermas já puderam ser vistas, quando acima expusemos a respeito daquelas três principais preocupações de fundo que direcionam o seu projeto (garantia da paz e da política de direitos humanos, contenção das forças da economia globalizada e redução e afastamento dos perigos mundialmente amplificadas) e, também, sobre a sua análise referente aos ganhos associativos e às vantagens estruturais já conquistados pelo sistema político internacional. Nessa toada, ele aponta que as construções jurídicas antecipadoras, surgidas das mencionadas tendências, deveriam ser aproveitadas como arrimos factuais de uma ampla reforma da ordem política mundial existente no sentido do seu modelo de *política interna mundial sem governo mundial*, constituído dos níveis supranacional, transnacional e nacional, que tem esteio na decomposição daqueles três elementos estreitamente entrelaçados na formação histórica do Estado democrático de direito, ou seja, a estatalidade, a constituição democrática

38. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 371

39. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

40. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 358

41. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 358-359

e a solidariedade cidadã⁴². Segundo ele, a nova estrutura da ordem cosmopolita torna-se caracterizada por “três arenas e por três tipos distintos de atores coletivos”, o que, de fato, a diferencia “do sistema do direito das gentes, centrado em Estados e que conhecia apenas uma única espécie de jogadores, isto é, os Estados nacionais, e dois campos de jogo, a política interior e a exterior, ou melhor, assuntos internos e relações internacionais”⁴³.

O NÍVEL SUPRANACIONAL DA ORGANIZAÇÃO COSMOPOLÍTICA

No que diz respeito ao plano supranacional, na visão do nosso filósofo, ele deve contar apenas com a atuação da comunidade internacional, institucionalizada na forma de uma organização mundial, a qual, como acima visto, seria especializada nas questões sobre a garantia da paz e da política de direitos humanos. Para organizá-la nessa moldura, a Organização das Nações Unidas deveria ser reformada no sentido de delimitar a sua competência a estas duas funções fundamentais, retirar-lhe a *kompetenz-kompetenz* e desprende-la da rede funcional complexa formada pelas organizações especiais e colaterais que dela ramificam⁴⁴. Além disso, ela deveria ser dotada de poder de sanção e ação, para conseguir impor as suas regras⁴⁵, que “‘toma prestado’ de miembros suyos potentes e bien dipuestos”⁴⁶. Noutros termos, em um sistema político global de vários planos, a função de ordem garantidora da segurança, do direito e da liberdade, tradicionalmente atribuída ao Estado nacional, seria de competência exclusiva do nível supranacional da organização política mundial⁴⁷. No que segue, o nível supranacional da ONU seria aliviado da tensão entre o seu caráter inclusivo e as assimetrias de poder entre seus membros, uma vez que ele seria desonerado

[...] das tarefas imensas de uma política interna mundial, as quais consistem não somente em superar o extremo desnível do bem-estar da sociedade mundial estratificada, em redirecionar fardos ecológicos desiguais e em afastar ameaças coletivas, mas também em implementar um entendimento intercultural com o objetivo de conseguir efetivamente direitos no diálogo das civilizações mundiais⁴⁸.

42. Cf. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120

43. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 359

44. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 360

45. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 130

46. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120

47. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

48. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

Com essa primeira formulação, Habermas parece querer resolver aqueles problemas iniciais, já apontados no texto de 1995, que se referem à natureza voluntária e não coercitiva do substituto negativo da federação de Estados livres de Kant⁴⁹ e à proibição de intervenção no poder soberano dos Estados nacionais quando estes ferirem os direitos humanos⁵⁰. A despeito disso, alguns leitores de tal projeto têm entendido que a crítica de Habermas feita a Kant, quanto à voluntariedade dos Estados membros da ordem cosmopolita, é devolvida ao próprio Habermas⁵¹, quando este afirma que a organização política mundial pode empregar a força e lançar mão do poder sancionador que “toma emprestado” das potências que são seus membros e estão dispostas a assim agir⁵², pois tal modelo cosmopolítico ainda mostra-se bastante dependente dos Estados nacionais no que diz respeito à efetivação das regras de proteção dos direitos humanos e de garantia da paz⁵³. Com efeito, a crítica encetada contra o núcleo voluntarioso do modelo habermasiano é procedente quando se toma literalmente a expressão “*toma prestado*” usada por Habermas, uma vez que o empréstimo em quaisquer das suas modalidades tem como principais características a provisoriedade e a restitutibilidade, o que poderia conferir um caráter instável e precário a tal modelo.

No entanto, se interpretarmos as aspas, usadas por Habermas para destacar aquela expressão, como uma forma de tornar indefinido o instituto⁵⁴ capaz de

49. Sobre isso, no texto *A idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos* (1995) Habermas afirma que sem o “momento da obrigação o congresso de Estados pela paz não pode tornar-se ‘permanente’, a associação voluntária não se pode afirmar como ‘duradoura’; ela permanece atrelada, isso sim, a constelações de interesse instáveis e acaba por decair – como veio a ocorrer mais tarde com a Liga das Nações de Genebra. Kant de fato não pode ter em mente uma obrigação jurídica, mesmo porque sua liga das nações não é concebida como uma organização com unidades coordenadas, que conquista uma qualidade estatal e com isso uma autoridade coercitiva. Portanto, ele precisa fiar-se exclusivamente em uma união *moral* dos governos entre si”. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 194

50. Nesse sentido, Habermas diz que o “ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções prevista pelo direito internacional”. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 213

51. Nesse sentido, é a leitura constante do texto *Legitimidade na sociedade mundial sem governo mundial* elaborado por Davi José de Souza da Silva. In: LIMA, Clóvis Ricardo Monteiro de (org.). *Mudança estrutura da esfera pública 50 anos depois*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012, p. 377

52. Cf. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequenos escritos políticos XI*, p. 120

53. Não obstante essa crítica, é interessante observar que o próprio Habermas, ao tratar da União Europeia, reconhece que enquanto os “Estados membros mantiverem o monopólio da violência e transferirem os direitos de soberania para a União pela via da autorização individual e limitada, a União poderá se apoiar somente em um componente organizacional comparativamente fraco”. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 66

54. No texto *Entre naturalismo e religião* (2005), Habermas fala em *transmissão* do “direito de impor sanções”, bem como em *cessão formal* do “direito de decidir sobre a aplicação do poder militar”, o que mostra que ele tem pesquisado a respeito do instituto mais adequado para regular o uso da força e o poder de sanção pela organização supranacional. No entanto, também nesse texto ele conta bastante com a “disposição” e com o “apoio” (que também aparece entre aspas no original) dos Estados membros da organização política mundial

regrar o uso da força e do poder sancionador pela organização supranacional e, em seu lugar, utilizarmos os institutos da *cessão de direito*, da *condição resolutiva* e da *condição suspensiva*, combinados em uma *cessão de direito com condições resolutivas e suspensivas*, é possível que aquela crítica seja desfeita ou, ao menos, amenizada. Na cessão de direito, o cedente transfere ao cessionário direitos, deveres, ações e bens para que este último exerça posição idêntica à sua. Na condição resolutiva, a avença é dissolvida quando uma das partes não cumpre com as regras pactuadas. Na condição suspensiva, os efeitos da pactuação são suspensos em razão da ocorrência ou não ocorrência de determinado fato. Desta feita, os Estados nacionais (cedentes) transfeririam equitativamente efetivos de força e poder de sanção para a organização supranacional (cessionária), sob a condição de restituição dos mesmos ou de suspensão da sua utilização, no caso da ocorrência de quaisquer hipóteses resolutivas ou suspensivas, definidas de forma não taxativa no *medium* discursivo da comunidade internacional, a qual seria sempre submetida ao julgamento de uma corte de justiça internacional. Embora esta construção seja mais forte do que aquela que entende pelo simples “apoio” ou “disposição” dos Estados nacionais para “emprestar” efetivos de força à ONU (Habermas) e do que aquela que dá a entender pela possibilidade de se utilizar somente sanções não militares para coagir os Estados infratores (a federação de Estados livres de Kant), ela é muito mais fraca do que aquela que advoga a efetivação de um modelo que concentraria definitivamente o poder de sanção e os efetivos de força (a república mundial de Kant).

Nesta senda, é interessante observar que a federação de Estados livres de Kant é concebida como um Congresso permanente e voluntário, com caráter jurisdicional, que teria a competência de decidir civilmente as lides dos Estados a ela associados⁵⁵. No entanto, o texto kantiano deixa dúvidas sobre quais tipos de sanções poderiam ser utilizadas pela corte internacional e de onde adviriam os seus efetivos de força para intervir no Estado condenado. No tocante à sua origem, não há maiores dúvidas, pois a corte de justiça internacional determinaria ao executivo internacional o uso dos efetivos de força dos seus Estados membros, uso este que dependeria da modalidade de sanção a ser aplicada à espécie. Porém, por ser dotada de um tribunal internacional que decidiria “de forma civil”⁵⁶ (grifos nossos) as lides entre seus membros, a federação de Estados livres de Kant deixa transparecer certa debilidade, uma vez que as sanções endereçadas aos seus membros infratores parecem ter apenas contornos não militares.

De fato, é preciso reconhecer que, em um primeiro momento, as sanções não militares (*vg.* sanções diplomáticas e econômicas) teriam o condão de fazer o Estado infrator repensar as suas estratégias de agressão, mediante um cálculo da para poder usar os seus efetivos de força e o seu poder de sanção. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 357-358

55. Cf. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*, p. 239

56. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*, p. 239

relação custo/benefício dos seus atos, e, possivelmente, abandonar as suas condutas ilícitas em vista das eventuais perdas futuras. Além disso, na hipótese de persistência do Estado infrator, esta modalidade de sanção poderia surtir efeitos no longo prazo como recentemente ocorrera com o Irã que, após uma duradoura reprimenda econômica, decidiu suspender o seu programa nuclear de enriquecimento de urânio a 20% em troca do alívio das sanções econômicas impostas pelos EUA e União Europeia. Todavia, em casos de iminente ou superveniente lesão aos direitos humanos e à paz mundial, como o genocídio ocorrido na guerra civil de Ruanda e os milhares de mortes na recente guerra civil da Síria, as sanções não militares provavelmente não teriam a capacidade de fazer cessar tais crises humanitárias e preservar de massacres as suas populações. Nesses casos, as intervenções militares da ONU mostrar-se-iam mais eficientes na contenção das agressões aos direitos humanos e à paz mundial. Por isso, para Habermas, “o direito das gentes humanitário tem de ser desenvolvido em direção a um *direito de polícia*, regulado nos termos de um Estado de direito e ajustado às necessidades militares”⁵⁷ cujo lastro estaria fincado no “*clamor unánime de la indignación moral ante las masivas violaciones de los derechos humanos y las vulneraciones evidentes de la prohibición de las agresiones militares*” que expressam “*inequívocas obligaciones negativas de una moral deontológica universalista*” e, em última instância, perfazem “*los criterios para la administración de justicia de los tribunales internacionales y para las decisiones políticas de la ONU*”⁵⁸.

Nesta ordem de ideias, quando se tem em vista o seu nível supranacional, o modelo de organização política mundial de Habermas aparenta ter vantagens em relação ao modelo kantiano, não só por prever a possibilidade do uso da força de intervenção militar, mas, principalmente, por possibilitar o amadurecimento da comunidade mundial na direção da instituição de formas de coordenação supranacional bem menos dependentes dos Estados nacionais, como acima sugerimos com o instituto da *cessão de direito com condições resolutivas e suspensivas*. Com efeito, se o nível supranacional mostra-se sobremaneira especializado e desinflationado das importantes tarefas de coordenar a política interna mundial, é justamente nessa sua estrutura formal funcionalmente menos robusta que reside a sua força, uma vez que sob o seu manto a comunidade mundial poderia criar canais de comunicação para o melhoramento das normas protetivas dos direitos humanos e da paz e, por conseguinte, modelar institutos mais bem adaptados para regular a transmissão de poder sancionador e efetivos de força entre os Estados nacionais e a organização supranacional, sem, contudo, ter sobre si as suspeitas decorrentes das críticas de Carl Schmitt.

Explica-se: de um lado, esta especialização do nível supranacional afastaria ligeiramente as acusações de Schmitt de uso da retórica dos direitos

57. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 97

58. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132 e 133

humanos para a dissimulação de interesses próprios⁵⁹, uma vez que o trato das questões referentes ao “equilíbrio de poderes”, que são próprias da política interna mundial, seria deslocado para fora do seu campo específico, e com ele não se associaria, o que proporcionaria grandes obstáculos ao uso ideológico do discurso humanitário para fins expansionistas e, conseqüentemente, aumentaria a credibilidade da organização supranacional junto aos Estados nacionais e cidadãos do mundo, os quais amadureceriam no sentido de apoiar o estabelecimento de normas sancionadoras mais rígidas e de ceder efetivos de força à organização supranacional⁶⁰; de outro lado, ela poderia tornar os órgãos diretivos supranacionais mais sensíveis às questões debatidas na arena discursiva mundial e aos clamores de indignação vindos de todas as partes do globo, os quais, já reforçados em sua credibilidade, também poderiam aperfeiçoar os institutos reguladores do uso da força e as normas protetivas dos direitos humanos e da paz no sentido de modelá-los para prever sanções escalonadas, de acordo com o tipo de lesão (mais grave, menos grave) e com a urgência da questão humanitária (flagrante, iminente, atual, possível). Com isso, a um só tempo, o modelo habermasiano parece fortalecer a proposta cosmopolita kantiana, resguardá-la da crítica schmittiana expressa na frase “Humanidade, bestialidade”⁶¹ e, sobretudo, abrir espaço para outros modelos menos dependentes da cooperação voluntária dos Estados nacionais, estruturados com formas de sanções mais adequadas e eficazes e que, também, afastam os receios de um “despotismo desalmado”.

No entanto, para que a sua proposta seja levada a efeito, Habermas também observa a necessidade de reestruturação tanto da Assembleia Geral quanto do

59. Segundo Habermas, a crítica schmittiana ao pacifismo cosmopolita é uma expressão, em termos de teoria política, da hermenêutica da suspeita consagrada nas críticas da razão e do poder de matriz heideggeriana. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 151.

60. Entendendo-se o nível supranacional da organização mundial com esta potencialidade, podemos dizer que a credibilidade resultante desprenderia um processo progressivo e autorreferencial de “politização mundial” entre os Estados nacionais e os cidadãos do mundo, de um lado, e a organização mundial, de outro lado, uma vez que os Estados, apoiados por seus cidadãos, seriam estimulados a ceder poder de sanção e efetivos de força ao nível supranacional da organização mundial, o qual, fortalecido em suas funções próprias, levaria os Estados a, cada vez mais, adentrarem a quadratura da política interna mundial e nela depositarem confiança. Nesse sentido, o próprio Habermas compreende que os “Estados [...] só adequarão suas políticas externas tradicionais ao imperativo de uma política interna mundial quando a Organização Mundial puder empregar forças de conflito sob seu próprio comando e desempenhar funções policiais”. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 219

61. Habermas sintetiza a crítica schmittiana com o seguinte excerto: “Schmitt confere à frase ‘quem fala em humanidade tem a intenção de enganar’ a impactante formulação: ‘Humanidade, bestialidade’. Segundo essa concepção, o ‘logro do humanismo’ tem suas raízes na hipocrisia de um pacifismo jurídico que pretende fazer ‘guerras justas’ sob o signo da paz e do direito cosmopolita: ‘Se o Estado combate seu inimigo em nome da humanidade, não se trata aí de uma guerra da humanidade, mas sim de uma guerra em que determinado Estado, diante de seu opositor bélico, tenta ocupar um conceito universal, de forma semelhante a quando se tenta abusar de conceitos como paz, justiça, progresso e civilização, a fim de requisitá-los para si e subtraí-los ao inimigo. *Humanidade* é um instrumento ideológico particularmente útil...”. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 220

Conselho de Segurança das Nações Unidas, além da ampliação da estrutura jurídica dos Tribunais Internacionais, pois, no seu entender, a formatação destes órgãos ainda está sobremaneira atrelada ao paradigma do direito internacional clássico, o que gera déficits de legitimidade de suas decisões, deficiências e restrições jurisdicionais e paralisa em sua capacidade de agir⁶². De fato, para Habermas, se a Carta das Nações Unidas já superou a tradição da Paz de Westfália, ao compreender tanto os Estados quanto os seus cidadãos nacionais como sujeitos do direito internacional, qualquer “*construcción conceptual de una juridificación de la política mundial tiene que partir, hoy día, de individuos y Estados como las dos categorías de ‘sujeitos otorgadores de la Constitución mundial’*”⁶³. Portanto, principalmente estes órgãos vitais da organização mundial devem ser reestruturados de maneira tal que considerem amplamente todos os sujeitos do direito internacional.

Nesse passo, a Assembleia Geral das Nações Unidas, hoje formada apenas por representantes dos seus Estados membros, deveria ser reformada no sentido do princípio da bicameralidade. Em outros termos, ela deveria receber a forma de um Parlamento mundial, composto por uma câmara de representantes de cidadãos do mundo e outra de representantes dos Estados membros⁶⁴, o qual alcançaria um equilíbrio na medida em que assegurasse a consideração das diversas concepções de justiça, tanto pelos cidadãos do mundo quanto pelos cidadãos nacionais, principalmente no seu “papel de intérprete da Carta das Nações Unidas capaz de aperfeiçoar as questões jurídicas”⁶⁵. De um lado, ela teria a competência de constituir e controlar o Conselho de Segurança e os Tribunais Internacionais e a função “legislativa” circunscrita à interpretação e ao desenvolvimento da constituição⁶⁶

62. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 218-219

63. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 116

64. A princípio, Habermas formulou a reestruturação da ONU no sentido de torná-la o órgão responsável pela garantia da paz e proteção dos direitos humanos. Posteriormente, ele agregou a ela a condição de constituinte da constituição cosmopolita. Além disso, segundo a leitura de Baxter, que a meu ver é acertada, antes de tornar-se um Parlamento mundial, a Assembleia Geral organizar-se-ia em uma Assembleia constituinte, formada por cidadãos do mundo e por deputados dos parlamentos dos Estados membros, com o fim de aprovar a Carta fundacional da ONU. Somente depois da aprovação da constituição mundial, a Assembleia Geral assumiria a forma de um Parlamento mundial com a função de interpretar e desenvolver a constituição mundial. Cf. BAXTER, Hugh. *Habermas: the discourse theory of law and democracy*. Stanford: Stanford University Press, 2011, p. 248; HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 117-118

65. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 96. A esse respeito, Habermas esclarece que os representantes dos Estados membros possuem uma dupla condição que os impedem de assumir posições *a priori* que possam colocar em risco os Estados nacionais e as suas respectivas formas de vida política. A um só tempo, eles devem representar seus cidadãos nacionais e resguardar os interesses desses mesmos cidadãos em sua condição de cidadãos do mundo. Ou seja, eles devem “*conciliar [...] una serie de perspectivas sobre la justicia que compiten entre si*”. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 118

66. Segundo Habermas, a Assembleia Geral deveria desenvolver inicialmente “padrões obrigatórios mínimos”, para o aperfeiçoamento da constituição mundial e das normas sobre direitos humanos e direito das gentes, os quais constituem “as bases legais para a política de direitos humanos e para a garantia da paz exercida pelo Conselho de Segurança e pela jurisdição global”, obrigam “os Estados nacionais com a concretização dos

cujo fim seria legitimar os seus debates e resoluções⁶⁷. De outro lado, a Assembleia Geral seria o *locus* institucional apropriado para a formação da opinião e da vontade política a respeito dos princípios de justiça transnacional, orientadores da política interna mundial, cujo objetivo seria legitimar a prática legisladora, executiva e judicial dos demais órgãos supranacionais⁶⁸.

Não obstante essa sua nova formação, inicialmente Habermas considerou a inclusão das organizações não governamentais amplamente nos debates da Assembleia Geral com o fim de aumentar a base de legitimação das suas decisões⁶⁹. Posteriormente, ao ler a agenda de reformas da ONU, ele entendeu que a presença de tais organizações nos debates propiciaria uma base de legitimação fraca, porém suficiente se os assuntos tratados fossem limitados aos direitos específicos sobre a garantia da paz e a proteção dos direitos humanos⁷⁰. Mais tarde, apesar de não excluir a participação daquelas organizações dos debates políticos, ele, todavia, conclui que a sua participação não é capaz de gerar uma legitimação apropriada entre as decisões da organização supranacional e os cidadãos do mundo⁷¹. Dessa forma, o filósofo alemão acaba por entender que a colaboração entre um Conselho de Segurança reestruturado e um tribunal penal universalmente reconhecido é a melhor via para a criação de uma ponte de legitimação adequada. No campo do experimento mental, ele compreende que se o Conselho de Segurança da ONU ocupar-se de questões e fatos sobre a proteção dos direitos humanos e a garantia da paz, analisados pelo tribunal internacional, conforme regras equitativas, não seletivas e imparciais, e determinados de forma provisória e dogmática, eles formariam um amplo pano de fundo consensual⁷² que, através de processos de aprendizagem democráticos de longa duração, assegurariam a confiança na força normativa dos procedimentos jurídicos da organização mundial⁷³.

direitos fundamentais de seus cidadãos” e determinam os “limites normativos às decisões de política interna mundial no âmbito transnacional em que há uma concorrência robusta pelo poder”. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 96

67. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 96; HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 118-120

68. Cf. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 118-120

69. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 138

70. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 169

71. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 382

72. Conforme Habermas, esse amplo pano de fundo consensual contaria com três sentidos principais: “concordância quanto aos objetivos políticos da concepção de segurança materialmente ampliada; concordância quanto à base legal das convenções do direito internacional das gentes e dos pactos sobre direitos humanos votados pela Assembléia Geral e já ratificados por muitos Estados (concordância quanto ao núcleo do *jus cogens* do direito das gentes); e concordância quanto ao modo pelo qual uma organização mundial processa suas tarefas”. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião*, p. 383

73. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião*, p. 383

No que segue, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, na qualidade de órgão executivo da organização supranacional, também deveria ser reformulado no sentido de evitar a seletividade de suas decisões, adequar a sua composição à realidade mundial contemporânea, afastar a necessidade de votação unânime dos seus membros permanentes e conseguir impor por si mesmo as sanções e intervenções definidas. Segundo Habermas, a seletividade das decisões do Conselho de Segurança deriva do fato de que os interesses nacionais ainda se apresentam sobrepostos às obrigações da comunidade global. Isso pode ser observado quando os seus membros permanentes impedem a intervenção em seus “*asuntos internos*” ou quando são feitas valorações assimétricas e seletivas de catástrofes humanitárias como aquelas ocorridas no continente africano⁷⁴. Como solução, Habermas aponta que o Conselho de Segurança deveria pautar suas decisões em regras equitativas, não seletivas e imparciais, as quais sempre seriam passíveis de controle jurisdicional⁷⁵. No que tange à sua formação, após o término da Segunda Grande Guerra, o Conselho de Segurança foi composto pelos aliados vencedores (França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América) mais a China que, à época, foram considerados as grandes potências mundiais. No entanto, depois de quase seis décadas, o cenário político e econômico mundial sofreu profundas modificações, as quais impõem a sua reformulação para considerar outros atores na arena mundial⁷⁶. Sobre isso, Habermas entende que em sua composição deveriam constar não somente representantes das grandes potenciais, mas também representantes de regimes regionais como a União Europeia⁷⁷.

No que diz respeito à chamada regra da “unanimidade das grandes potências”, Habermas observa que, ao longo da sua existência, o Conselho de Segurança perdeu a sua credibilidade diante da comunidade mundial em virtude dos seus membros terem se bloqueado de forma recíproca, principalmente em casos de medidas voltadas contra violações aos direitos humanos por eles mesmos cometidas⁷⁸. Diante disso, a obrigatoriedade de votação unânime deveria ser

74. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 166

75. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião*, p. 383

76. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 219

77. Segundo David Rothkopf, para a ONU tornar-se uma organização eficaz, as suas decisões importantes devem representar a maior parte da população do mundo. Nessa senda, a Conselho de Segurança da ONU não pode excluir da sua composição permanente um bilhão de habitantes da Índia, outras grandes economias mundiais como o Brasil ou continentes inteiros como a África.

78. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 210; HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 380. Um exemplo atual desta questão deu-se, em 15/03/2014, com o voto negativo da Rússia ao projeto de resolução da ONU concernente ao referendo de separação da Criméia da Ucrânia. Também, podemos citar o voto negativo do EUA ao projeto de resolução, buscado pela Nicarágua, que conclamava todos os Estados a respeitarem o direito internacional. Ainda, podemos acrescentar que os membros do Conselho de Segurança também têm bloqueado medidas contra países violadores dos direitos humanos com os quais mantêm relações comerciais e estratégicas. Exemplos disso ocorreram com os votos negativos dos EUA a 35 propostas de resolução contra Israel e, também, com os votos negativos

substituída por regras de maioria adequadas às diversas circunstâncias⁷⁹. Quanto à implementação de suas sanções e intervenções, Habermas explica que o Conselho de Segurança mostra-se fragilizado em recursos financeiros e demasiadamente dependente da disposição em cooperar dos governos nacionais, os quais detêm o controle exclusivo dos recursos militares e estão vinculados à opinião das suas respectivas esferas públicas. Disso resulta o seu malogro em agir e, muitas vezes, a sua paralisia frente a calamidades humanitárias. Dessa forma, tendo-se em consideração a descentralização do monopólio da violência e a sua distribuição entre os diversos Estados individuais, ele deve ser fortalecido de forma a poder garantir a efetivação das suas resoluções⁸⁰, as quais devem ser “amplamente judicializadas e controladas pelas Cortes”⁸¹. Não obstante isso, Habermas não apresenta qualquer construção mais forte do que aquela que aponta somente para o apoio dos Estados membros em colocar à disposição da ONU os seus recursos militares. Porém, ele confia em um processo de amadurecimento, segundo o qual as práticas habituais dos Estados membros, performativamente, transformariam as suas consciências na direção de um atuar como uma comunidade de Estados⁸².

Por sua vez, a estrutura judiciária mundial deveria ser redesenhada para adequar-se às mudanças dos demais órgãos da organização supranacional e colaborar na implementação da base de legitimação da organização mundial. Para Habermas, a Corte internacional não “dispõe de competência para propor acusação” e tampouco “pode emitir veredictos obrigatórios, o que lhe faz assemelhar-se mais a um “tribunal de arbitragem”⁸³. Ademais, a sua jurisdição restringe-se aos conflitos interestatais, deixando fora dos limites da sua competência os “conflitos entre pessoas em particular ou entre cidadãos em particular e seus governos”, e a instauração da sua jurisdição penal dá-se apenas *ad hoc* em casos muito específicos⁸⁴. Nessa ordem de problemas, Habermas sustenta que a Corte internacional deveria ser institucionalizada de forma permanente⁸⁵, pautar suas decisões em regras equitativas, não seletivas e imparciais⁸⁶ e controlar amplamente as decisões do Conselho de Segurança⁸⁷ a fim de conseguir, como acima vimos, decompor provisoriamente os principais fatos caracterizados de forma dogmática como “genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão” e

proferidos pela China e Rússia, em 2007, a um projeto de resolução da ONU contra Mianmar que obrigava este país a encerrar a perseguição de minorias e opositores do regime político então em vigor.

79. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 219

80. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 159, 165, 166 e 168

81. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 101

82. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 159

83. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 218

84. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 218-219

85. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 219

86. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 380

87. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 101

contribuir para a “*codificación de los delitos conocidos y perseguidos internacionalmente*”⁸⁸ e, com isso, colaborar, juntamente com o Conselho de Segurança, para a criação de um amplo pano de fundo consensual que implementaria a base de legitimação da Assembleia Geral da organização supranacional⁸⁹.

O NÍVEL TRANSNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO COSMOPOLÍTICA

Conforme Habermas, com a fixação das bases normativas da comunidade mundial na forma acima delineada, a organização política supranacional seria desonerada das pesadas tarefas da política interna mundial, as quais, em sua análise, consistem não apenas na superação do “extremo desnível do bem-estar da sociedade mundial estratificada”, no redirecionamento dos “fardos ecológicos desiguais” e no afastamento de “ameaças coletivas”, mas, sobretudo, na implementação de “um entendimento intercultural com o objetivo de conseguir efetivamente direitos no diálogo das civilizações mundiais”⁹⁰. Além disso, pode-se dizer que a organização supranacional seria aliviada da tensão entre o caráter inclusivo da ONU e as assimetrias de poder e econômica entre seus membros, uma vez que os problemas de política interna mundial seriam alocados no “quadro de sistemas de negociação transnacionais”⁹¹. No interior do nível transnacional, as decisões tomadas com base na clássica política do equilíbrio de interesses seriam condicionadas ao respeito dos “*parámetros de equidad continuamente verificados en la Asamblea general*”⁹², sem, contudo, rebaixar os atores coletivos a simples partes de uma organização hierárquica mais ampla⁹³. A despeito desse necessário controle pela Assembleia Geral, Habermas fia-se em processos de aprendizagem que transformariam a autocompreensão e a forma de agir dos Estados nacionais⁹⁴ no sentido de uma “*conciencia de actuar como*

88. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 168

89. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 383

90. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

91. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

92. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 122

93. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132

94. Conforme Habermas, esses processos de aprendizagem dos Estados nacionais são desencadeados pela internalização das normas da organização mundial, pelo reconhecimento da sua capacidade em defender seus interesses próprios no âmbito transnacional e pela superação da consciência nacional em direção de uma consciência mundial. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 364-365. No seguinte excerto, Habermas apresenta mais detalhes a respeito da forma como se dá tais processos de aprendizagem: “*La experiencia cotidiana de las crecientes interdependencias en una sociedad mundial que se hace cada vez más compleja modifica inadvertidamente la percepción que los Estados nacionales y sus ciudadanos tienen de sí mismos. Estos actores, que en otro tiempo decidían independientemente, aprenden nuevos papeles: como participantes en las redes transnacionales se someten a las constricciones técnicas de la cooperación, y como miembros de las organizaciones internacionales asumen obligaciones mediante*

miembros de una comunidad de Estados”⁹⁵, o que alteraria também o “‘modo’ de negociar los compromisos de intereses ‘interestatales’ que hasta hoy ha predominado en las relaciones internacionales, y que se basa esencialmente en el poder y la influencia”⁹⁶.

Enquanto a organização mundial como um todo estaria constituída hierarquicamente no que diz respeito à sua estrutura jurídica, o seu nível transnacional em particular seria marcado pela ausência de controle centralizado vertical, uma vez que o caminho de constitucionalização do direito internacional segue a direção inversa daquela tomada pela formação dos Estados nacionais⁹⁷, pois “*comienza con la asociación no jerárquica de actores colectivos*”⁹⁸ que já conta com uma espécie de constituição “*en la medida en que crea una comunidad jurídica entre partes que formalmente tienen los mismos de derechos*”⁹⁹. Apesar disso, em direção à estrutura funcional própria dos Estados nacionais, Habermas entende que a organização transnacional disporia de “*competências generalizadas*”, unindo a flexibilidade própria dos governos estatais, que “*pueden poner su mirada en el todo*”, com “*la estructura no jerárquica [...] de miembros iguales en derecho*”¹⁰⁰. Disso decorre, portanto, que a organização transnacional é caracterizada pela “*impronta de lo ‘heterárquico’*”, o que exige um sistema de negociações e coordenação, pelo qual a política pode trabalhar através do “*caminho de um controle e de um equilíbrio inteligente de interesses*”¹⁰¹, que, “*de una forma más o menos efectiva*”, já é cultivado “*por las organizaciones internacionales*”¹⁰².

expectativas normativas y compromisos forzosos. Tampoco debemos subestimar la influencia, capaz de transformar las conciencias, de los debates internacionales que suscita la construcción de nuevas relaciones jurídicas. Mediante la participación en las disputas acerca de la aplicación del nuevo derecho, se internalizan cada vez más las normas que en un primer momento los funcionarios y los ciudadanos sólo reconocen verbalmente. Y de este modo, también los Estados nacionales aprenden a comprenderse a sí mismos al mismo tiempo como miembros de comunidades políticas más amplias”. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 171-172

95. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 159

96. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132

97. Segundo Habermas, os Estados que “*hoy se prestan a cooperar de forma regulada con otros Estados al precio de renunciar a parte de su soberanía son actores colectivos y tienen otros motivos y obligaciones que los de aquellos revolucionarios que antaño fundaron los Estados constitucionales*”. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 131

98. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 132

99. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 130

100. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 112

101. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 372

102. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120. Com relação a esta questão, Habermas pontua que as relações internacionais travadas na arena transnacional continuariam a existir do modo como hoje ocorrem, “*porém, numa forma modificada – já pela simples razão de que, sob um efetivo regime de segurança das Nações Unidas, nem mesmo o mais poderoso entre os global players teria a permissão para apelar à guerra como meio legítimo de solução de conflitos*”. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 362. Nesse sentido, conferir também HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 133

No que segue, não obstante entender que a organização transnacional já conta com eficientes mecanismos de coordenação concernentes a questões técnicas, Habermas pontua que ela ainda é bastante deficiente no que diz respeito à regulamentação e configuração de uma política interna mundial, haja vista que não conta com um quadro institucional adequado tampouco com atores coletivos capazes de suprir tais necessidades¹⁰³. Sobre isso, ele explica que, de um lado, as redes políticas transnacionais vigentes estão estruturadas para agir de maneira funcional e constituídas na forma de organizações inclusivas que colaboram de modo multilateral, não formando, assim, “um quadro institucional para competências legisladoras ou correspondentes processos de formação da vontade política” e, de outro lado, faltam-lhes atores coletivos “capazes de colocar tais decisões em prática”¹⁰⁴. Com essa perspectiva, Habermas advoga a associação dos Estados nacionais em *regimes continentais*, segundo o modelo da União Europeia, com mandatos de negociação consideravelmente representativos para continentes inteiros e com poder de implementação de suas decisões¹⁰⁵. Nesse sentido, Habermas explica que:

[...] únicamente regímenes extendidos regionalmente, representativos y, al mismo tiempo, con capacidad de imponerse, podrían hacer operativa una institución así. Junto a las potencias mundiales “natas”, como Estados Unidos, China, India o Rusia, tendrían que agruparse, para satisfacer esas condiciones, otros Estados vecinos y continentes enteros (como África) según el modelo de la Unión Europea, si bien una Unión que se haya hecho capaz de actuar plenamente¹⁰⁶.

Apesar das incertezas quanto aos rumos do seu desenvolvimento e das deficiências normativas que ainda lhe reduzem a legitimidade¹⁰⁷, na sua busca por correlatos empíricos que possam respaldar a ideia, Habermas invoca constantemente a formação política da União Europeia¹⁰⁸ como aquele experimento

103. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 361-362

104. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 362. Sobre os déficits políticos do plano transnacional, observar também HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 120

105. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 362

106. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 112

107. Sobre isso, Habermas afirma que o “melhor exemplo é fornecido pela União Européia, que continua evoluindo, mesmo que as asserções normativas não tenham conseguido, até o presente momento responder à seguinte questão da *finalité*: será que a União Européia desenvolver-se-á rumo a um Estado de nacionalidades, estruturado à maneira federalista, ou será que ela continuará amarrada ao nível de integração de uma organização supranacional, internacionalmente pactuada, sem assumir qualidades estatais?”. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 355

108. Com exceção do texto *A idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos*, o modelo da União Européia aparece como uma figura constante e crescente em importância nos textos habermasianos sobre a proposta de *política interna mundial sem governo mundial*. Cf. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 112-113 e 126; HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 138 e 172; HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 355 e 364; HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 112; HABERMAS, Jürgen.

que é importante ser bem sucedido a fim de se tornar um bom modelo para outras regiões do mundo¹⁰⁹. Diferentemente de países com dimensões continentais como China e Rússia, que tiveram uma formação tardia com uma fase intermediária de socialismo estatal, segundo nosso filósofo, o exemplo da União Europeia é bastante promissor porque “consegue harmonizar em um nível de integração superior os interesses de Estados nacionais que já eram independentes anteriormente, gerando, por este caminho, um ator coletivo numa escala não conhecida antes”¹¹⁰. No entanto, Habermas não deixa de ter em conta que os elementos fundamentais para uma associação política na forma de regimes continentais só recentemente apareceram na Ásia, América Latina, África e no mundo árabe¹¹¹, os quais não conseguirão tornar-se efetivos atores coletivos, para “negociar compromissos políticos a nível transnacional y [...] imponerlos a escala mundial”, enquanto não assumirem uma configuração mais estável e democrática¹¹².

O NÍVEL NACIONAL DA ORGANIZAÇÃO COSMOPOLÍTICA

De acordo com Habermas, as dificuldades decorrentes do fato de que no nível transnacional, com exceção dos EUA, ainda não existam atores regionais com capacidades de ação global, direciona a atenção à importância do *nível dos Estados*

Sobre a constituição da Europa: um ensaio, p. 39-106. Este último texto em particular traz o estudo mais aprofundado a respeito do exemplo europeu.

109. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 172

110. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 364

111. Não obstante os acordos entabulados pelos países dessas regiões serem mais ou menos limitados às questões técnicas, Habermas entende ser fundamental tal participação em redes transnacionais de negociação, as quais fazem com que eles se ajustem às pressões técnicas de cooperação e assumam obrigações, mediante expectativas normativas e compromissos vinculativos, como membros de uma organização internacional, o que, no longo prazo, tem o efeito de ampliar suas consciências no sentido de compreender-se como membros de uma comunidade política mundial. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 171-172

112. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 172. De fato, no que tange à América Latina, o recente estudo *Las tendencias mundiales y el futuro de América Latina*, publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) das Nações Unidas, mostra que os diversos acordos regionais criados para unir os países latino-americanos (UNASUR e CELAC) não possuem sequer mecanismos adequados de coordenação de suas questões técnicas, os quais poderiam abrir novos espaços de integração capazes de torná-la mais ativa a nível transnacional e mais protegida dos embates exógenos. Cf. BITAR, Sergio. *Las tendencias mundiales y el futuro de América Latina*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2014, ISSN 1680-8827. Nesse passo, quando a perspectiva recai sobre a América do Sul, a sua inserção no cenário mundial parece depender principalmente do Brasil, o qual é colocado como o ator nacional de maior relevância para a sua região e aquele que poderia fazê-la política e estrategicamente mais forte na arena global desde que, primeiro, ele decida a respeito de suas estratégias políticas e econômicas internas. Cf. FIORI, José Luís. *Estado e desenvolvimento, na América Latina: notas para um novo “programa de pesquisa”*. Brasília: CEPAL/IPEA, 2013.

nacionais para a constituição da sociedade política mundial¹¹³, os quais são os únicos que “disponen de los recursos de control que son el derecho y el poder legítimo” e, no cenário geopolítico global, “siguen siendo los actores más importantes, los que deciden en última instancia”¹¹⁴. Nesse passo, a constitucionalização do direito internacional só poderá suprir as condições de legitimação de uma *política interna mundial sem governo mundial*, tanto no âmbito supranacional quanto no transnacional, se estiver vinculada aos “procesos democráticos de formación de la opinión y la voluntad que sólo pueden institucionalizarse plenamente en los Estados constitucionales”¹¹⁵, pois somente estes contam efetivamente com disposições jurídicas para a inclusão igualitária dos cidadãos no processo legislativo¹¹⁶. Todavia, Habermas pontua que a efetiva participação dos Estados nacionais e dos seus cidadãos na comunidade mundial ocorrerá apenas quando eles compreenderem-se como membros de uma união política alargada¹¹⁷. Segundo ele, esta forma de autocompreensão dar-se-á somente quando os efeitos da globalização¹¹⁸, de um lado, e das construções jurídicas formuladas pelas elites políticas no âmbito supraestatal¹¹⁹, de outro lado, estenderem a perspectiva dos cidadãos para além dos limites nacionais e conduzirem os Estados na direção das redes transnacionais de negociação, fazendo com que sejam desencadeados processos de aprendizagem que ampliem as suas consciências¹²⁰.

Com a internalização de normas inicialmente reconhecidas apenas de forma declamatória, Estados e cidadãos ingressariam num processo de aprendizagem, desencadeado de maneira construtiva e circularmente autopoiético, que os levaria a “subordinar interesses nacionais às obrigações que eles assumiram na qualidade de membros da comunidade internacional ou como parceiros de redes transnacionais”¹²¹. Com a perspectiva de uma sociedade mundial politicamente constituída, tanto os governos nacionais quanto as suas respectivas populações deveriam endossar novas diretrizes e com elas aprender¹²². Desta feita, os Estados dirigir-se-iam no sentido de

113. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 362

114. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 171

115. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 138

116. Segundo Habermas, onde não existem tais disposições, como ocorre com as constituições supranacionais, há sempre o risco dos interesses “dominantes” se afirmarem hegemonicamente mediante a aparência de leis imparcialmente aprovadas. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 138

117. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 172

118. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 170-171. Para Habermas, o termo globalização designa os processos orientados à expansão mundial do comércio e da produção, dos mercados de bens e capitais, da moda, das mídias, programas, notícias e redes de comunicação, dos transportes e movimentos migratórios, dos riscos das tecnologias de grande porte, dos danos ambientais e epidemias e do crime organizado e terrorismo. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 170

119. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 358

120. Cf. HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 172

121. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 359

122. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 124

tornarem-se capazes de defender seus próprios interesses mediante a sua inserção nas redes transnacionais de negociação, de transferir os direitos de soberania para as organizações transnacionais, de promover políticas públicas incentivadoras da solidariedade civil e da sua ampliação para fora dos limites nacionais, de proteger em seu âmbito os direitos humanos positivados como direitos fundamentais, de mudar a concepção de valores jurídicos baseados no direito estatal positivo e de fomentar a legitimidade democrática dentro de suas fronteiras¹²³. Todavia, em razão da sua maior desproteção aos imperativos da economia globalizada e das exigências de cooperação vinculadas à sociedade mundial complexa, Habermas reconhece que os Estados menores, frente às grandes potências mundiais, interiorizariam mais facilmente as orientações da organização mundial e aprenderiam mais rápido a compreender-se como partícipes da comunidade mundial¹²⁴.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAXTER, Hugh. *Habermas: the discourse theory of law and democracy*. Stanford: Stanford University Press, 2011.

BITAR, Sergio. *Las tendencias mundiales y el futuro de América Latina*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2014, ISSN 1680-8827.

FIORI, José Luís. *Estado e desenvolvimento, na América Latina: notas para um novo "programa de pesquisa"*. Brasília: CEPAL/IPEA, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa! Pequenões escritos políticos XI*. Madrid: Trotta, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*. Madrid: Trotta, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

123. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio, p. 66, 77, 84 e 89; HABERMAS, Jürgen. *El occidente escindido: pequeños escritos políticos X*, p. 172; HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 124; HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*, p. 365, 379, 384

124. Cf. HABERMAS, Jürgen. *¡Ay, Europa!: pequeños escritos políticos XI*, p. 124

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. São Paulo: Unesp, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos costumes*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011

LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de (org.). *Mudança estrutural da esfera pública 50 anos depois*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012, ISBN 978-85-7745-234-7.